Poder Legislativo
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 - Cep 68030-290
CNPJ nº 10.219.202/0001-82 SANTARÉM PA

# PROJETO DE LEI N°. / 2021

**Estabelece as sanções a serem aplicadas às empresas em que for constatada a existência de trabalho escravo ou infantil no município de Santarém.**

**A Câmara Municipal de Santarém, Estado do Pará, aprovou a seguinte proposta de Lei:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas na presente Lei as sanções a serem aplicadas às empresas em que for constatada a existência de trabalho escravo ou infantil no município de Santarém.

**Art. 2º** O trabalho escravo ou infantil em empresas localizadas no município de Santarém será punido com as seguintes penalidades:

I - suspensão da licença ou alvará de funcionamento da empresa, quando constatada a existência de trabalho escravo ou infantil por flagrante delito; ou
II - cassação da licença ou alvará de funcionamento da empresa, quando ocorrer condenação dessa empresa ou de qualquer um dos seus administradores em sentença transitada em julgado.
§ 1º No que diz respeito ao ilícito de que trata o **caput**, poderão ser aplicadas sem prejuízo outras sanções legais cabíveis, de forma alternativa ou cumulativa.
§ 2º A sanção de que trata o inciso I será cancelada se a empresa ou seus administradores forem julgados inocentes em relação ao delito, em sentença transitada em julgado.

**Art. 3º** Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se:
I - trabalho escravo: qualquer trabalho análogo ao de escravo no qual o trabalhador esteja mantido, caracterizado pelos seguintes elementos, que podem se apresentar juntos ou isoladamente:
a) condições degradantes de trabalho incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais e que coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador;
b) jornada exaustiva em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta danos à sua saúde ou risco de vida;
c) trabalho forçado no qual o trabalhador é mantido no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas; e
d) servidão por dívida caracterizada pela condição da empresa fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e mantê-lo preso a ele.
II - trabalho infantil: qualquer trabalho realizado por pessoas que tenham menos de quatorze anos de idade, exceto na condição de aprendiz, conforme dispositivos do Estatuto da Criança; e
III - formas de trabalho infantil: aquelas tipificadas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (TIP), definidas no Decreto Federal nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios de cooperação com a Administração Pública Estadual e Federal, concernente ao intercâmbio de informações sobre a constatação de existência de trabalho escravo ou infantil nas empresas em funcionamento no território do município de Santarém, visando ao cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**Art. 5º** Caberá ao órgão municipal responsável pela execução das políticas de geração de emprego, trabalho e renda fiscalizar o cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a infringirem.

**Art. 6º** A inobservância dos dispositivos desta Lei pelos agentes públicos municipais será considerada falta grave, sujeitando-os às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santarém.

**Parágrafo único**. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por agente público municipal todo aquele que, por força de norma, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado à Administração Pública Municipal Direta ou Indireta ou posto à disposição.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Santarém, em de dezembro de 2021.

AGUINALDO PROMISSÓRIA
Vereador – PSL

# JUSTIFICATIVA

Segundo um estudo realizado pela Fundação Abrinq, cerca de 2,6 milhões de crianças e adolescentes são expostos a situações de trabalho infantil no Brasil. A pesquisa tem como base os números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e traz as regiões Nordeste Norte e Sudeste como locais onde este tipo de trabalho é mais comum, mas abre discussão para a Região Sul que, proporcionalmente, lidera a concentração desses jovens nessa condição, tendo 100% das crianças entre cinco e nove anos trabalhando na área rural.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios foram registrados um aumento de 8,5 mil crianças dos cinco aos nove anos expostas a este tipo de trabalho, o que corresponde a 11% de um total de meninos e meninas nesta idade, além de uma redução de 659 mil jovens, entre 10 e 17 anos, 20% do total de crianças e adolescentes. Entre os anos de 2005 e 2013, foi registrada uma redução de 81% do trabalho infantil. Em números, seria de 312.009 para 60.534. Já de 2014 para 2015, um aumento de 11% foi observado, saltando de 69.928 para 78.527.

O trabalho infantil é proibido no país para menores de 14 anos. Ainda de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, aqueles que tiverem a idade de 14 ou 15 anos podem trabalhar, mas apenas na condição de aprendiz. Para os jovens de 16 e 17 anos é liberado o trabalho nas circunstâncias em que não comprometa a atividade escolar.

No tocante ao trabalho escravo e análogo, mesmo após 130 anos da Lei Áurea, o Brasil ainda mantém situações de trabalho forçado; no mundo, 21 milhões de pessoas vivem em condições análogas à escravidão.

É recorrente a autuação de empresas nestes casos. De 2014 para cá, foram mais de 130 empresas autuadas no Brasil.

Dessa forma, esta Proposta de Lei tem como objetivo inibir ou coibir que esse tipo de situação relativa ao trabalho ocorra em nosso município.

Por isso, solicito aos Nobres Pares a sua aprovação, tendo em vista a relevância da Matéria versada ao interesse público.

Câmara Municipal do Santarém, em de dezembro de 2021.

AGUINALDO PROMISSÓRIA
Vereador – PSL